

o ano seguinte, que deverá ser aprovado pelo diretor de divisão, podendo inclusive ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º. O chefe de serviço nos seus incluído na escola, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º. Organizada a escola de férias, far-se-á a sua publicação.

Secção II das Licenças

Sub-Secção I Disposições Preliminares

Art. 116. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por doença em pessoa da família;
- III - para auxílio a gestante;
- IV - para amamentação;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio de assiduidade; e
- VIII - para o desempenho do mandato eletivo.

Parágrafo único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens VI, VII e VIII.

Art. 117. A licença dependente de inspeção

médico será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 118. Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 05 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indefinido, como licença, o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 119. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo em testado.

Parágrafo único. Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 120. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 121. O funcionário não poderá per-

manecer em licença por inelísticas, por prazo superior a 04 (quatro) annos.

Art. 122. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 123. As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 124. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado; poderá ele gozar a licença onde elle convier, salvo determinações médicas expressas em contrários.

Sub- Seco II

Da Licença para tratamento de saúde.

Art. 125. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando elle não o possa fazer.

§ 1º. Em qualquer dos casos é indispensável a inspecção médica, que será realizada, sempre que possível, por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 2º. Caso o funcionário esteja ausente do Município, poderá ser admitido o laudo do

serviço oficial de saúde da localidade onde ele esteja.

§ 3º. No caso do § 2º, o funcionário deverá ainda cumprir o endereço.

Art. 126. O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado, até mais 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não poder ser readaptado nos termos do art. 47 deste Estatuto.

Art. 127. Em caso de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Art. 128. Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se doença possível de aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, seqüela, lepra, febre tifóide irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloeartrose anquilosante,

refropetiva grave e estado avançado de proget.

Art. 129. Moléstia profissional é a-
quela que possa ser considerada decorrente
dos condições inerentes ao serviço, em os
fatos nele ocorridos.

Art. 130. Ao funcionário, no curso de
licença para tratamento de saúde, é vedado
o exercício de atividades remuneradas, sob pena
de suspensão da licença com perda total dos
vencimentos ou remuneração, até que reassuma
o cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes
à perda dos vencimentos ou remuneração, nos
termos deste artigo, serão considerados como li-
cença, na forma do item V, do art. 116.

Art. 131. O funcionário não poderá se re-
curar à inspeção médica, sob pena de suspensão
do pagamento de seus vencimentos ou remunera-
ção até que a mesma se realize.

Art. 132. Considerado apto em inspeção
médica, o funcionário reassumirá o exercício,
sob pena de serem computados como falta os
dias de ausência.

Art. 133. No curso de licença poderá o fun-
cionário requerer inspeção médica caso se fulque
em condições de reassumir o exercício ou com
direito à aposentadoria.

Art. 134. Serão sempre integrais os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Sub-seção III

Licença por motivos de doença em Pessoa da Família.

Art. 135. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge do qual não esteja separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, podendo esta ser determinada pela Prefeitura.

Art. 136. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até 03 (três) meses; com $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vencimentos depois de 03 (três) meses até 06 (seis) meses; com $\frac{1}{3}$ (um terço) dos vencimentos de 06 (seis) meses até 12 (doze) meses; e sem vencimentos depois de 12 (doze) meses até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 137. Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á a inspeção por profissionais pertencentes ao serviço oficial de saúde

da localidade onde ele esteja.

Sub-seção IV.

Da licença a gestante

Art. 138. A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de três meses, com vencimentos em remuneração íntegros.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. Em casos excepcionais poderá o gozo previsto neste artigo ser dilatoado por mais 15 (quinze) dias, mediante laudo assinado no mínimo por 02 (dois) médicos.

Art. 139. A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito de ser dispensada em função compatível com o seu estado, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata esta sub-seção.

Sub-seção V

Da licença para o serviço militar.

Art. 140. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos em remuneração íntegros.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprovare a incorporação.

§ 2º. Os vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Art. 141. A licença de que trata o artigo anterior, será também concedida ao funcionário que houver feito o curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do artigo anterior.

Sub-Secção VI

da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 142. Somente depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. O funcionário aguardando em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença não poderá ser superior a 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período em que o funcionário estiver de licença na forma desta sub-seção.

Art. 143. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando fulgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de funcionário nomeado antes de assumir o exercício.

Art. 144. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

Art. 145. Em caso de interesse público, a licença de que trata esta sub-seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 146. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de assuntos particulares.

Sub-seção VII
da Licença Prêmio.

Art. 147. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que requer, conceder-se-á licença-prêmio de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 2º. Será computado para efeito de licença-prêmio todo o tempo de serviço prestado pelo funcionário ao Município por qualquer regime empregatício.

§ 3º. O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá, ainda, a gratificação em virtude de exercício de função qualificada, desde que esteja no exercício de mesma por períodos não inferiores a 02 (dois) anos seguidos.

§ 4º. Não será concedida licença-prêmio se houver o funcionário no decênio correspondente:

- I - referido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço sem justificativo por mais de 30 (trinta) dias intercalados ou não;
- III - gozado licença;
 - a) Superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
 - b) Superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; por motivo de doença em pessoa da família; e
 - c) Superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não para fator de interesses particulares.

102
Art. 148. O direito da licença-prêmio não tem prazo para ser exercido.

Parágrafo único. É proibida a acumulação de licença-prêmio.

Art. 149. Para efeito de apresentação e disponibilidade se contará em dobro o período da licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 150. A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo serviço de pessoal, depois de verificar se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do serviço.

Art. 151. A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único. A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, só será concedida para período inferior a 02 (dois) meses.

Art. 152. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Sub-Secção VIII

da licença para desempenho de mandato eletivo

Art. 153. O funcionário público municipal insuflido em mandato eletivo será considerado licenciado, com o afastamento de exercício do seu cargo até o término do seu mandato, quando o mesmo for estadual ou federal.

Parágrafo único. O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeitos de aposentadoria.

Art. 154. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 155. O funcionário municipal, no exercício de mandato do vereador do município, ficará sujeito das seguintes normas:

I - quando a ausência for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio, e

II - quando a ausência for gratuita, havendo incapacidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da ausência, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 156. A licença prevista nesta sub-seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática para a posse do mandato eletivo.